



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4275



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 18 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	3
PODER EXECUTIVO.....	3
PODER LEGISLATIVO.....	10
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	15
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	15
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	16
EXTRATOS DE CONTRATO.....	18

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 57/2026

Palmas, 26 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, a Medida Provisória nº 27, de 26 de maio de 2026, que altera a Lei nº 3.905, de 1º de abril de 2022, que autoriza a alienação dos lotes dos Projetos Públicos de Irrigação - PPIs que especifica, e adota outras providências.

Trata-se de medida voltada ao aperfeiçoamento da disciplina legal aplicável à alienação dos lotes dos Projetos Públicos de Irrigação Manuel Alves e São João, com vistas a viabilizar a continuidade dos procedimentos de regularização da titularidade e dos débitos relativos à aquisição dos respectivos imóveis, mediante a prorrogação do prazo para o perfazimento da alienação de que trata o art. 1º da referida Lei.

A iniciativa organiza, nesse contexto, os requisitos documentais necessários ao requerimento de transferência da titularidade e de assunção dos débitos, com a interveniência e anuência do Estado, por meio da Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional e do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, preservada a exigência de anuência formal do adquirente originário, vencedor do certame licitatório, e condicionada a outorga do Título Definitivo de Propriedade ao atual adquirente à comprovação da quitação integral do lote junto ao Estado.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de assegurar, de imediato, a continuidade dos processos de regularização dos lotes dos Projetos Públicos de Irrigação, prevenindo insegurança jurídica, descontinuidade administrativa e entraves à formalização das titularidades, sem afastar a responsabilidade pelos débitos existentes nem implicar renúncia de receita ou criação de nova despesa pública.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 27/2026

Altera a Lei nº 3.905, de 1º de abril de 2022, que autoriza a alienação dos lotes dos Projetos Públicos de Irrigação - PPIs que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 3.905, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º A alienação de que trata este artigo se perfaz mediante a transferência da titularidade e dos débitos relativos à aquisição do imóvel, com a interveniência e anuência do Estado, por meio da Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional e do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS.

§2º O prazo para o perfazimento da alienação de que trata o §1º expira em 1º de outubro de 2029.

§3º O requerimento de transferência da titularidade e de assunção dos débitos deverá ser instruído com:

I - anuência formal do adquirente originário do lote, vencedor do certame licitatório;

II - contrato de compra e venda do imóvel;

III - declaração de anuência à transferência dos débitos do imóvel perante o Estado do Tocantins;

IV - procuração pública outorgada pelo adquirente originário ao adquirente atual, quando necessária;

V - documentos pessoais do adquirente originário, do atual adquirente e de seus respectivos cônjuges, se houver;

VI - certidões de regularidade fiscal do atual adquirente perante as fazendas públicas municipal, estadual e federal; e

VII - plano de exploração atualizado do atual adquirente.” (NR)

“Art. 2º

§1º Em razão da convalidação, o Estado do Tocantins fica autorizado a outorgar ao atual adquirente do lote o Título Definitivo de Propriedade, desde que comprovada a quitação integral do lote junto ao Estado.

§3º A convalidação de que trata o caput somente se aperfeiçoa com a transferência dos débitos perante o Estado do Tocantins para o atual adquirente do lote, mediante anuência formal do adquirente originário, vencedor do certame licitatório.” (NR)

“Art. 3º Incumbe à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional e ao Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, no que couber, adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 26 dias do mês de maio de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 58/2026

Palmas, 28 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, a Medida Provisória nº 28, de 28 de maio de 2026, que altera a Lei nº 4.986, de 1º de abril de 2026, para incluir os Fundos de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas no âmbito das autorizações nela previstas.

Trata-se de medida voltada ao aperfeiçoamento da disciplina legal aplicável à execução orçamentária e financeira das políticas públicas metropolitanas, com vistas a explicitar a possibilidade de adoção das medidas orçamentárias necessárias também no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas instituídos pela Lei Complementar nº 172, de 11 de fevereiro de 2026.

A iniciativa busca conferir maior segurança jurídica e operacional à criação e ao funcionamento das respectivas Unidades Gestoras e Unidades Orçamentárias, permitindo que os referidos Fundos sejam utilizados, quando cabível, como instrumentos de planejamento, financiamento e implementação de programas, projetos e ações vinculados às competências da Secretaria de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de viabilizar, de imediato, a regular execução orçamentária, financeira e administrativa dos Fundos de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas, prevenindo entraves à implementação das políticas públicas metropolitanas e assegurando a observância das normas orçamentárias, financeiras e fiscais aplicáveis, sem criar, por si só, despesa obrigatória de caráter continuado.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 28/2026

Altera a Lei nº 4.986, de 1º de abril de 2026, para incluir os Fundos de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas no âmbito das autorizações nela previstas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 4.986, de 1º de abril de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas e dos Fundos de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas instituídos pela Lei Complementar nº 172, de 11 de fevereiro de 2026, observada a legislação orçamentária, financeira e fiscal aplicável, a:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos,
em Palmas, aos 28 dias do mês de maio de 2026; 205º da Independência,
138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Ordinária

Poder Executivo

MENSAGEM Nº 59/2026

Palmas, 1º de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 10, de 1º de junho de 2026, que autoriza o Poder Executivo Estadual a doar ao Município de Pedro Afonso a área de terreno urbano que especifica, e adota outras providências.

A iniciativa visa obter autorização legislativa para a doação de imóvel de propriedade do Estado do Tocantins, situado na Avenida Pedro Mariano dos Santos, no Município de Pedro Afonso, com área de 33.498,40 m², destinado à instalação e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

A área objeto da doação já abriga estrutura administrativa vinculada ao Município de Pedro Afonso, utilizada para o funcionamento de serviços públicos municipais, especialmente aqueles relacionados à infraestrutura local, inclusive com a guarda de veículos, equipamentos e materiais necessários à execução dessas atividades. Nesse contexto, a medida busca conferir segurança jurídica à ocupação e assegurar a continuidade da prestação de serviços públicos de interesse local.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 10/2026 - PLG

Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar ao Município de Pedro Afonso a área de terreno urbano que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pedro Afonso o imóvel de propriedade do Estado, constante do Livro 2, de Registro Geral de Imóveis, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pedro Afonso, na conformidade da certidão da Matrícula nº 8.700, CNM nº 126672.2.0008700-28, a seguir descrito e caracterizado:

“Parte de um lote urbano, situado na Avenida Pedro Mariano dos Santos, com área de 33.498,40 m² (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e oito metros quadrados e quarenta decímetros quadrados), com perímetro de 721,66 metros, nesta cidade de Pedro Afonso - TO”.

Art. 2º O imóvel objeto da doação de que trata esta Lei, gravado com cláusula de inalienabilidade, destina-se à instalação e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Pedro Afonso, no prazo de até cinco anos, contados a partir da efetiva transferência de domínio ao donatário, às suas expensas.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do prazo fixado no caput ou desvirtuado o fim para o qual é feita a doação, a liberalidade se resolve com a reversão do imóvel e das respectivas acessões e benfeitorias ao patrimônio do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, no 1º dia do mês de junho de 2026; 204º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 60/2026

Palmas, 1º de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 11, de 1º de junho de 2026, que institui o Sistema Único de Assistência Social do Estado do Tocantins - SUAS-TO e adota outras providências.

Trata-se de propositura voltada à consolidação da Política Estadual de Assistência Social, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e as normas nacionais que estruturam o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com vistas a conferir maior organicidade, segurança jurídica e efetividade à atuação do Estado nessa política pública.

A iniciativa organiza, nesse contexto, o SUAS-TO, disciplinando seus princípios, diretrizes, objetivos, tipos de proteção social, competências do Estado, instâncias deliberativas e de pactuação, benefícios eventuais, emergenciais e de calamidade pública, serviços socioassistenciais, programas de assistência social, projetos de enfrentamento da pobreza e mecanismos de financiamento da Política Estadual de Assistência Social, com atenção à atuação articulada do Estado com os 139 Municípios tocantinenses.

A proposta também consolida, em diploma único, a disciplina do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS-TO, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Tocantins - CIB-TO e do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS-TO, com a revogação das Leis nº 2.092 e nº 2.093, ambas de 9 de julho de 2009, de modo a reduzir a dispersão normativa, aprimorar a governança estadual da assistência social e conferir maior regularidade, previsibilidade e transparência ao cofinanciamento das ações socioassistenciais.

Além disso, a iniciativa preserva as estruturas administrativas já existentes e em funcionamento no âmbito da política estadual de assistência social, de modo a conferir maior clareza normativa às competências, aos fluxos de financiamento, à prestação de contas e à atuação articulada do Estado com os Municípios.

Assim, ao instituir marco legal próprio para o SUAS-TO, a proposta consubstancia instrumento de promoção de relevante interesse público, de modo a fortalecer a proteção social, a vigilância socioassistencial, a defesa de direitos, o controle social, o cofinanciamento estadual e a gestão descentralizada e participativa da assistência social no Estado do Tocantins.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, com solicitação de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado e dos incisos II e VII do § 1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 11/2026 - PLG

Institui o Sistema Único de Assistência Social do Estado do Tocantins - SUAS-TO e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Assistência Social do Estado do Tocantins - SUAS-TO, dispondo sobre sua organização, instâncias de pactuação, deliberação, financiamento e gestão da Política Estadual de Assistência Social.

Art. 2º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A Política Estadual de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - gratuidade;
- II - integralidade;
- III - equidade;
- IV - supremacia das necessidades sociais;
- V - universalização;
- VI - não discriminação;
- VII - transparência;
- VIII - respeito à dignidade; e
- IX - participação e controle social.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Estado observará as seguintes diretrizes:

- I - precedência da gestão pública;
- II - descentralização político-administrativa;
- III - cofinanciamento compartilhado;
- IV - matricialidade sociofamiliar;
- V - territorialização;
- VI - relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII - participação popular;
- VIII - monitoramento e avaliação; e
- IX - política de recursos humanos.

Seção III Dos Objetivos

Art. 5º A Política Estadual de Assistência Social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à proteção social, à vigilância socioassistencial e à defesa de direitos, tem por objetivos:

- I - proteção social;
- II - vigilância socioassistencial;
- III - defesa de direitos;
- IV - centralidade na família; e
- V - inclusão e efetivação dos direitos sociais das pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes, mulheres, população LGBTQIA+, população negra, população em situação de rua, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e afro-religiosos, respeitando-se suas especificidades.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO SUAS-TO

Seção I Do Órgão Gestor

Art. 6º A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social é o órgão gestor da Política Estadual de Assistência Social.

Art. 7º São responsabilidades do órgão gestor, sem prejuízo das demais competências previstas nesta Lei:

- I - coordenar o SUAS-TO;
- II - articular-se com os Municípios para a organização da rede socioassistencial;
- III - celebrar convênios, contratos e instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas;
- IV - expedir normas complementares para a execução da Política Estadual de Assistência Social; e
- V - exercer outras atribuições correlatas e compatíveis com a gestão do SUAS-TO, nos termos da legislação federal e estadual aplicável.

Seção II Dos Tipos de Proteção Social

Art. 8º O Estado, na coordenação da política de assistência social, atuará de forma articulada com os Municípios e a União.

Art. 9º O SUAS-TO compreende os seguintes tipos de proteção social:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento de potencialidades e aptidões e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento de situações de violação de direitos.

§1º A Proteção Social Especial compreende:

I - serviços de média complexidade: atendimento às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos; e

II - serviços de alta complexidade: garantia de proteção integral, como moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar ou comunitário.

§2º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social.

§3º A organização das proteções sociais básica e especial será definida com base no diagnóstico socioterritorial e nos Planos de Assistência Social.

Art. 10. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

Seção III Das Competências do Estado

Art. 11. Compete ao Estado, por meio da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social:

I - coordenar e cofinanciar a proteção social básica e especial, inclusive os serviços regionalizados de proteção social especial de média e alta complexidade;

II - prestar apoio técnico aos Municípios;

III - formular a Política Estadual de Assistência Social;

IV - gerir o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS-TO;

V - organizar e manter o sistema de informação e monitoramento;

VI - promover a capacitação permanente dos trabalhadores do SUAS-TO;

VII - regular e fiscalizar a rede privada de assistência social;

VIII - destinar recursos financeiros aos Fundos Municipais de Assistência Social para o custeio de benefícios eventuais, conforme critérios estabelecidos pelo CEAS-TO; e

IX - cofinanciar os serviços, programas e projetos municipais de assistência social, mediante transferência obrigatória, regular e automática fundo a fundo.

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS E DE PACTUAÇÃO

Seção I Das Instâncias Deliberativas

Art. 12. Constituem instâncias deliberativas do SUAS-TO, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil:

I - as conferências estaduais de assistência social; e

II - o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS-TO.

Seção II Do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS-TO

Subseção I Da Composição

Art. 13. O CEAS-TO será constituído por doze membros titulares e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I - cinco representantes dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual:

a) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

b) Secretaria da Saúde;

c) Secretaria da Educação;

d) Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional;

e) Secretaria do Planejamento e Orçamento;

II - a convite, um representante do Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS-TO;

III - seis representantes da sociedade civil com atuação na assistência social no âmbito do Estado, assim distribuídos:

a) dois de usuários ou organizações de usuários;

b) dois de entidades e organizações prestadoras de serviços de assistência social;

c) dois de entidades representativas de trabalhadores.

§1º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, na forma do regimento interno.

§2º Os representantes referidos nos incisos I e II do caput serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades.

§3º Os membros do CEAS-TO serão designados por ato do Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, para mandato de dois anos.

§4º A presidência e a vice-presidência do CEAS-TO serão exercidas, alternadamente, por um representante governamental e um da sociedade civil, eleitos por seus pares, para mandato de um ano, permitida uma recondução.

§5º A participação de representante de órgão ou entidade no CEAS-TO é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§6º O conselheiro, quando convocado para viagem a serviço do CEAS-TO, fará jus à percepção de diárias e de passagens nos termos da legislação estadual.

§7º O CEAS-TO poderá constituir grupos de trabalho temáticos, com participação facultativa de convidados.

§8º As deliberações do CEAS-TO serão tomadas por maioria simples, com voto de qualidade do Presidente, e formalizadas por meio de resoluções publicadas no Diário Oficial do Estado.

Subseção II Das Competências

Art. 14. Compete ao CEAS-TO:

I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

II - aprovar e acompanhar a Política Estadual de Assistência Social;

III - aprovar o Plano Estadual de Assistência Social;

IV - apreciar e acompanhar o cumprimento das metas de assistência social do Plano Plurianual - PPA;

V - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

VI - zelar pela efetivação do SUAS no Estado;

VII - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do FEAS-TO;

VIII - aprovar o plano de aplicação dos recursos do FEAS-TO;

IX - convocar a Conferência Estadual de Assistência Social;

X - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XI - aprovar a proposta orçamentária do FEAS-TO;

XII - estabelecer os critérios para a transferência de recursos do FEAS-TO para os Fundos Municipais de Assistência Social, inclusive em situação de calamidade pública;

XIII - aprovar os relatórios do plano de aplicação do FEAS-TO;

XIV - determinar diligências necessárias ao cumprimento de suas funções;

XV - deliberar sobre as prioridades e metas da Política Estadual de Assistência Social;

XVI - expedir normas complementares para a execução desta Lei, no que for pertinente às suas funções;

XVII - acompanhar e avaliar a prestação de contas;

XVIII - deliberar sobre os Planos de Providência municipais;

XIX - planejar e divulgar suas ações;

XX - articular-se com o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XXI - deliberar sobre o Relatório Anual de Gestão da Política Estadual de Assistência Social;

XXII - assessorar os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XXIII - estabelecer interlocução com outros conselhos setoriais;

XXIV - analisar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social - CMAS que tenham por objeto o indeferimento ou o cancelamento da inscrição de entidades socioassistenciais, observados os ritos estabelecidos na forma do Regimento Interno; e

XXV - acionar o Ministério Público sempre que houver violação de suas prerrogativas legais.

Seção III

Da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Tocantins - CIB-TO

Art. 15. Fica instituída a Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Tocantins - CIB-TO, instância de negociação e pactuação, de composição paritária, integrante da estrutura de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito estadual, com a finalidade de negociar e pactuar aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUAS entre o Estado e os Municípios.

§1º As pactuações realizadas no âmbito da CIB-TO materializam-se em resoluções, que terão caráter normativo e vinculante para os entes signatários.

§2º As resoluções de que trata o §1º deste artigo serão encaminhadas ao CEAS-TO para ciência e acompanhamento das deliberações.

Art. 16. A CIB-TO será constituída por dezesseis membros titulares e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I - oito representantes da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, indicados pelo gestor da Pasta;

II - oito representantes dos Municípios, indicados pelo COEGEMAS-TO.

§1º Os membros da CIB-TO serão designados por ato do Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§2º Compete à CIB-TO elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

§3º O funcionamento da CIB-TO, a forma de eleição de seus membros e as respectivas atribuições serão estabelecidos no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, EMERGENCIAIS E DE CALAMIDADE PÚBLICA, DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Benefícios Eventuais, Emergenciais e de Calamidade Pública

Art. 17. Benefícios eventuais, emergenciais e de calamidade pública são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS, prestadas nas modalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão e o valor dos benefícios eventuais, emergenciais e de calamidade pública serão definidos com base em critérios e prazos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social do Tocantins - CEAS-TO, e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 18. Não se incluem no âmbito dos benefícios eventuais, emergenciais e de calamidade pública as provisões relativas a programas, projetos, serviços ou benefícios vinculados às políticas de saúde, educação ou outras políticas setoriais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, não são consideradas provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses e demais recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, exames médicos, tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis.

Art. 19. Os benefícios eventuais, emergenciais e de calamidade pública destinam-se ao cidadão ou à família impossibilitada de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais.

Art. 20. Na concessão dos benefícios eventuais, emergenciais e de calamidade pública, serão observadas as seguintes regras:

I - vedação de exigência de provas ou documentos que submetam o requerente a situação vexatória ou de constrangimento;

II - impossibilidade de indeferimento do benefício por ausência de documento de identificação civil; e

III - encaminhamento do requerente, pela unidade pública de referência, aos órgãos competentes para obtenção da documentação necessária, quando constatada sua ausência.

Art. 21. No âmbito do Estado, os benefícios eventuais, emergenciais e de calamidade pública serão concedidos nas seguintes modalidades:

I - por nascimento: destinado a atender necessidades decorrentes do nascimento de membro da família;

II - por morte: destinado a atender despesas funerárias decorrentes do falecimento de membro da família;

III - em situações de vulnerabilidade temporária: destinado a situações de risco social que comprometam a sobrevivência do cidadão ou da família;

IV - em situações de desastre e calamidade pública: destinado a assegurar meios para a sobrevivência e a reconstrução de condições mínimas de vida do cidadão ou da família.

Parágrafo único. As situações de desastre e calamidade pública serão reconhecidas na forma da legislação de proteção e defesa civil.

Art. 22. Os recursos destinados aos benefícios eventuais, emergenciais e de calamidade pública de que trata esta Lei serão transferidos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social de forma obrigatória, regular e automática, em consonância com os valores pactuados na CIB-TO e aprovados pelo CEAS-TO.

Parágrafo único. Em situação de calamidade pública, a transferência independe de prévia pactuação na CIB-TO, observados os critérios estabelecidos pelo CEAS-TO.

Seção II Dos Serviços Socioassistenciais

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações estejam voltadas para as suas necessidades básicas, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS e em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, observados os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Seção III Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, prazo de duração e área de abrangência definidos, voltados ao enfrentamento da pobreza e à promoção da inclusão social.

Seção IV Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem o investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam capacidade produtiva e de gestão, com vistas à melhoria das condições gerais de subsistência, à elevação do padrão de qualidade de vida, à preservação do meio ambiente e à sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assenta-se na articulação de diferentes áreas governamentais e na cooperação com organismos públicos, privados e da sociedade civil.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. O financiamento da Política Estadual de Assistência Social será previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário estadual, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§1º O orçamento da assistência social será composto por recursos próprios do Estado e por transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§2º As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social, à conta do orçamento da seguridade social, nos termos do art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28. Fica instituído o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS-TO, instrumento de natureza orçamentária, financeira e contábil com a finalidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao cofinanciamento e ao desenvolvimento de programas, projetos, serviços e benefícios de assistência social.

Art. 29. Cumpre à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, enquanto órgão responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social, gerir o FEAS-TO, sob orientação e acompanhamento do CEAS-TO.

§1º A proposta orçamentária do FEAS-TO constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Governo Estadual e será submetida à apreciação e à aprovação do CEAS-TO.

§2º O orçamento do FEAS-TO integrará o orçamento da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 30. Constituem fontes de recursos do FEAS-TO:

I - receitas consignadas a seu favor na Lei Orçamentária do Estado;

II - receitas decorrentes de alienação de bens móveis e imóveis do Estado destinados à assistência social;

III - recursos provenientes da transferência do FNAS;

IV - repasses, subvenções, contribuições e quaisquer outras transferências de recursos, inclusive bens móveis e imóveis, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, advindos de acordos e convênios firmados com entes públicos ou privados;

V - rendimentos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, conforme legislação pertinente; e

VI - outras fontes e recursos públicos ou privados que vierem a ser destinados por lei.

Art. 31. Os recursos repassados pelo FEAS-TO destinam-se ao:

I - cofinanciamento dos serviços de caráter continuado e de programas e projetos de assistência social, para custeio de ações e investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial do Estado e dos Municípios;

II - cofinanciamento da estruturação e da expansão da rede socioassistencial do Estado e dos Municípios, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o SUAS;

III - atendimento de ações assistenciais emergenciais, em conjunto com os Municípios; e

IV - aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

§1º Os recursos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão transferidos por meio de transferência fundo a fundo, de forma obrigatória, regular e automática, do FEAS-TO para os fundos municipais de assistência social, observados os critérios aprovados pelo CEAS-TO, e as avaliações técnicas periódicas realizadas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social subsidiarão a revisão dos critérios de repasse.

§2º Os recursos de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo poderão ser repassados por transferência fundo a fundo, de forma automática, do FEAS-TO para os fundos municipais de assistência social conforme disciplinado em ato do Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§3º Os recursos de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ainda ser aplicados pelo Estado e pelos Municípios em:

I - pagamento de profissionais que integrem equipes de referência, conforme percentual apresentado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e aprovado pelo CEAS-TO, conforme legislação específica;

II - capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos de assistência social.

Art. 32. Para a transferência de recursos do FEAS-TO, os Municípios deverão cumprir os seguintes critérios:

I - instituir e manter em funcionamento Conselho Municipal de Assistência Social;

II - instituir e manter em funcionamento Fundo Municipal de Assistência Social, devidamente constituído como unidade orçamentária;

III - elaborar Plano Municipal de Assistência Social; e

IV - comprovar a previsão orçamentária de recursos próprios destinados à assistência social, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O planejamento das atividades a serem desenvolvidas pelo Estado e pelos Municípios com recursos do FEAS-TO integrará o respectivo Plano de Assistência Social, no seu respectivo âmbito, na forma definida em ato do Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 33. Os recursos transferidos do FEAS-TO aos Fundos Municipais de Assistência Social serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos respectivos Planos Municipais de Assistência Social, aprovados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, observadas a compatibilização com o Plano Estadual de Assistência Social e a equidade na distribuição intermunicipal dos recursos.

Art. 34. O cofinanciamento estadual de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, bem como das ações de gestão do SUAS no âmbito do Estado, poderá ser realizado por meio de blocos de financiamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se blocos de financiamento o conjunto de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, devidamente tipificados e agrupados, e as respectivas ações de gestão, na forma definida em resolução do CEAS-TO.

Art. 35. A prestação de contas da aplicação dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 31 desta Lei, transferidos aos Fundos Municipais de Assistência Social, será realizada por meio de relatório de gestão, de periodicidade anual, submetido à aprovação do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, com a demonstração da execução física e financeira das ações.

§1º Para os fins do disposto no caput, considera-se relatório de gestão o conjunto de informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos Municípios em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§2º A prestação de contas, na forma do caput, será submetida à aprovação do CEAS-TO.

Art. 36. Os recursos de que trata o inciso I do art. 31 desta Lei poderão ser repassados pelo FEAS-TO e pelos Fundos Municipais de Assistência Social a entidades e organizações que compõem a rede socioassistencial, observados os critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na legislação aplicável.

Art. 37. Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FEAS-TO serão submetidos à apreciação do CEAS-TO, quadrimestralmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Incumbe ao Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social adotar as providências e editar os atos necessários à implementação desta Lei.

Art. 39. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 2.092, de 9 de julho de 2009;

II - a Lei nº 2.093, de 9 de julho de 2009.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, no 1º dia do mês de junho de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 195/2026 - PLO

Equipara, no âmbito do Estado do Tocantins, os drones agrícolas destinados à pulverização, monitoramento, georreferenciamento, mapeamento e aplicação de insumos às máquinas e implementos agrícolas, para todos os fins de direito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, a equiparação entre os drones agrícolas destinados à pulverização, monitoramento, georreferenciamento, mapeamento e aplicação de insumos às máquinas e implementos agrícolas, para todos os fins de direito.

I - Nas operações internas e interestaduais com drones agrícolas destinados à pulverização, monitoramento, georreferenciamento, mapeamento e aplicação de insumos na atividade agropecuária, dentre outros, compreende a redução da base de cálculo do ICMS nos mesmos percentuais aplicáveis às máquinas e implementos agrícolas previstos na legislação tributária estadual.

Parágrafo Único. A equiparação prevista nesta lei tem validade junto aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposta de alteração da legislação tributária estadual tem por finalidade adequar o tratamento fiscal conferido aos drones agrícolas utilizados na atividade agropecuária, promovendo a modernização normativa em consonância com a evolução tecnológica do setor produtivo rural e com os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e do desenvolvimento econômico.

Atualmente, os drones agrícolas destinados à pulverização, monitoramento, georreferenciamento, mapeamento e aplicação de insumos exercem funções idênticas às desempenhadas por máquinas e implementos agrícolas já contemplados por benefícios fiscais previstos na legislação estadual.

Todavia, em razão da evolução tecnológica e da classificação fiscal própria desses equipamentos, verifica-se uma lacuna normativa que impede a extensão automática dos mesmos incentivos tributários, gerando tratamento desigual entre equipamentos que possuem a mesma finalidade econômica e operacional.

Os drones agrícolas representam a mais recente evolução da mecanização agrícola, proporcionando ganhos significativos de produtividade, precisão na aplicação de defensivos e fertilizantes, redução do desperdício de insumos, diminuição dos impactos ambientais e aumento da segurança dos trabalhadores rurais. Trata-se de ferramenta indispensável à agricultura de precisão, amplamente utilizada em propriedades rurais de pequeno, médio e grande porte.

Além disso, a utilização dessas tecnologias contribui diretamente para a competitividade do agronegócio tocaninense, setor responsável por parcela relevante da geração de emprego, renda e arrecadação no Estado. A manutenção de uma carga tributária superior àquela inidêntica sobre máquinas e implementos agrícolas convencionais cria um desestímulo à inovação tecnológica e impõe custos adicionais ao produtor rural, comprometendo a modernização do campo.

A equiparação tributária proposta encontra respaldo na própria lógica dos Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, especialmente naqueles que concedem tratamento favorecido às máquinas e implementos agrícolas em razão de sua essencialidade para a produção agropecuária.

Embora os drones agrícolas não constassem originalmente das normas editadas em período anterior ao surgimento dessa tecnologia, sua finalidade econômica e operacional é rigorosamente compatível com a dos equipamentos já beneficiados.

Sob a perspectiva jurídica, a medida busca assegurar a observância do princípio da isonomia tributária, evitando que equipamentos destinados à mesma atividade produtiva recebam tratamento fiscal distinto apenas em razão de sua classificação tecnológica ou nomenclatura fiscal.

Sala das Sessões, aos 02 dias do mês de junho de 2026.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 196/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública do Instituto Oswaldo Cruz, situada no município de Palmas - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual o Instituto Oswaldo Cruz, situada no município de Palmas - TO.

Art. 2º À entidade beneficiada ficam asseguradas as prerrogativas e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Instituto Oswaldo Cruz é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 23 de julho de 2010 e com sede em Palmas/TO.

O Objetivo principal do Instituto é de realizar ações de saúde complementar ao SUS, por meio de parcerias com o poder público e outras organizações privadas, prestar assistência social a indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade, desenvolver programas de defesa e garantia de direitos, assessoramento e inclusão social, promover ações educativas, culturais, ambientais, de cidadania e sustentabilidade especialmente voltadas para a assistência social e prevenção de saúde. Criar e manter cursos de graduação. Pós-graduação e treinamentos na área da saúde e em todas as especialidades.

Portanto, demonstrada a importância do referido Instituto para a sociedade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2026.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 197/2026 - PLO

Institui a Política Estadual de Prevenção da Cegueira Evitável, de Promoção da Saúde Ocular e de Prevenção e Conscientização sobre a Síndrome do Olho Seco, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Prevenção da Cegueira Evitável, de promoção da saúde ocular e de prevenção e conscientização sobre a Síndrome do Olho Seco, com caráter educativo, preventivo e orientativo.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se cegueira evitável e agravos oculares preveníveis aqueles decorrentes, entre outras causas, de:

- I - catarata não tratada;
- II - glaucoma não diagnosticado ou sem acompanhamento adequado;
- III - retinopatia diabética;
- IV - degeneração macular relacionada à idade; e
- V - outras patologias passíveis de diagnóstico precoce e manejo oportuno.

Art. 3º Considera-se Síndrome do Olho Seco, também denominada Doença do Olho Seco ou Ceratoconjuntivite Seca, a disfunção multifatorial da superfície ocular caracterizada pela lubrificação insuficiente dos olhos, decorrente da diminuição da quantidade ou da alteração da qualidade da lágrima, nos termos das diretrizes médicas reconhecidas pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO e pelo Conselho Federal de Medicina - CFM.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:

- I - promover a disseminação de informações sobre fatores de risco relacionados à perda visual;
- II - incentivar a realização de avaliação oftalmológica periódica, conforme protocolos clínicos vigentes no Sistema Único de Saúde - SUS;
- III - estimular a integração entre as ações da Atenção Primária à Saúde e os serviços especializados, visando à identificação precoce de alterações visuais;
- IV - fomentar ações educativas voltadas à prevenção de quedas associadas à baixa acuidade visual;
- V - promover orientação sobre autocuidado, uso adequado de medicação ocular e acompanhamento contínuo;
- VI - estimular, de forma orientativa, a qualificação de profissionais da saúde quanto à identificação precoce de fatores de risco para perda visual;
- VII - incentivar campanhas educativas sobre saúde ocular em escolas, unidades de saúde e espaços comunitários; e
- VIII - estimular ações integradas entre os órgãos estaduais de saúde, educação e assistência social para promoção da saúde ocular da população.

Art. 5º São considerados fatores de risco associados à cegueira evitável, aos agravos oculares preveníveis e à Síndrome do Olho Seco, em especial:

- I - o envelhecimento, especialmente como fator predisponente para catarata, glaucoma e degeneração macular relacionada à idade;

II - o diabetes mellitus, em razão do risco de desenvolvimento de retinopatia diabética;

III - o glaucoma não diagnosticado ou sem acompanhamento adequado, em virtude de sua evolução silenciosa e potencial de perda visual irreversível;

IV - a catarata não tratada ou não submetida a manejo oportuno, considerada uma das principais causas de cegueira reversível;

V - o uso inadequado ou excessivo de medicamentos oculares, inclusive colírios, capaz de agravar patologias preexistentes;

VI - doenças sistêmicas e autoimunes associadas a inflamações oculares crônicas e alterações estruturais da visão;

VII - fatores ambientais e ocupacionais, tais como exposição à poluição, baixa umidade do ar, radiação solar sem proteção adequada e uso prolongado de dispositivos eletrônicos;

VIII - deficiência de vitamina A, associada à xerofalmia e ao comprometimento da integridade corneana; e

IX - a ausência de acompanhamento oftalmológico periódico, dificultando o diagnóstico precoce e o tratamento oportuno.

Parágrafo único - A identificação e o monitoramento dos fatores de risco previstos neste artigo constituem medidas essenciais para a prevenção da perda visual irreversível.

Art. 6º A Política Estadual de que trata esta Lei tem como objetivo orientar e conscientizar a população sobre a prevenção das doenças que causam cegueira evitável e o manejo da Síndrome do Olho Seco, compreendendo, entre outras ações de caráter educativo:

- I - incentivar a busca por avaliação oftalmológica periódica para detecção precoce de doenças oculares;
- II - divulgar informações sobre hábitos saudáveis relacionados à saúde ocular, especialmente quanto ao uso prolongado de telas eletrônicas, condições ambientais, hidratação e proteção dos olhos;
- III - promover a disseminação de conhecimento sobre fatores de risco associados às doenças oculares e à Síndrome do Olho Seco;
- IV - estimular, de forma orientativa, a qualificação de profissionais da saúde quanto à identificação e orientação inicial sobre a cegueira evitável e a Síndrome do Olho Seco; e
- V - incentivar ações de orientação voltadas à população idosa e às pessoas com doenças crônicas associadas ao risco de perda visual.

Art. 7º No mês de julho, em alusão à campanha Julho Turquesa, poderão ser incentivadas ações educativas voltadas à conscientização sobre a Síndrome do Olho Seco, tais como:

- I - campanhas educativas e informativas;
- II - estímulo à realização de palestras, seminários e atividades educativas sobre saúde ocular, em parceria com instituições de ensino, entidades da sociedade civil e profissionais da área;
- III - divulgação de informativos em canais físicos e virtuais sobre prevenção, sintomas e tratamento do Olho Seco;
- IV - incentivo à articulação com instituições públicas e privadas para ações de orientação em saúde ocular, observada a disponibilidade orçamentária e administrativa; e

V - iluminação simbólica de prédios ou monumentos públicos, na cor turquesa, como forma de apoio institucional à campanha.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com instituições públicas e privadas, universidades, entidades médicas e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa propositura tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Prevenção da Cegueira Evitável, de Promoção da Saúde Ocular e de Prevenção e Conscientização sobre a Síndrome do Olho Seco, visando fortalecer ações educativas, preventivas e orientativas relacionadas à saúde visual da população tocanтинense.

Como idealizador do PROJETO OLHAR ATENTO - Ação desenvolvida para levar esperança, dignidade e qualidade de vida a quem aguardava há anos por atendimento oftalmológico. É uma iniciativa que garante bem estar à população, especialmente para pessoas que aguardam há anos por procedimentos oftalmológicos. O projeto busca reduzir a fila de espera e devolver a visão e a autonomia a dezenas de pacientes.

Neste contexto, a visão é um dos sentidos mais relevantes para a autonomia, inclusão social, desenvolvimento humano. Entretanto, milhões de pessoas convivem com doenças oculares que poderiam ser evitadas, controladas ou tratadas adequadamente mediante diagnóstico precoce, acompanhamento regular e acesso à informação.

Entre as principais causas de cegueira evitável encontram-se a catarata, o glaucoma, a retinopatia diabética e a degeneração macular relacionada à idade, enfermidades que, quando diagnosticadas em estágio inicial, possuem maiores possibilidades de controle terapêutico e preservação da capacidade visual.

Observa-se ainda o crescimento significativo dos casos relacionados à Síndrome do Olho Seco, condição multifatorial frequentemente associada ao envelhecimento, uso excessivo de dispositivos eletrônicos, exposição prolongada a ambientes climatizados, poluição atmosférica, baixa umidade do ar e doenças sistêmicas.

A Síndrome do Olho Seco provoca desconforto ocular, irritação, sensação de areia nos olhos, vermelhidão, fadiga visual e, em casos mais graves, pode ocasionar lesões na superfície ocular e comprometimento da qualidade de vida do paciente.

Assim, o projeto busca promover conscientização coletiva acerca da importância do acompanhamento oftalmológico periódico, da adoção de hábitos preventivos e da disseminação de informações qualificadas sobre saúde ocular.

Importante destacar que a matéria possui natureza eminentemente educativa, programática e orientativa, não impondo criação obrigatória de estruturas administrativas ou despesas específicas ao Poder Executivo, observando os princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de administração.

Diante da relevância social e sanitária da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição legislativas.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, junho de 2026.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 198/2026 - PLO

Denomina Rodovia Nezi Araújo, o trecho da TO-387, que liga o município de Conceição do Tocantins ao município de Taipas do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Nezi Araújo, o trecho da TO-387, que liga o município de Conceição do Tocantins ao município de Taipas do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa reconhecer a dedicação, o compromisso e o espírito comunitário do homenageado, o Senhor Arnesimário Rodrigues de Araújo, cidadão que se destacou pelos relevantes serviços sociais prestados ao povo dessas localidades. Sua trajetória de vida deixou importante legado de solidariedade e contribuição ao desenvolvimento regional.

Conhecido e respeitado por todos simplesmente como “Nezi Araújo”, foi um verdadeiro desbravador e pioneiro do sudeste tocanтинense, deixando um legado marcado pelo trabalho, coragem e compromisso com o desenvolvimento regional.

Em tempos em que a infraestrutura era precária, Nezi Araújo, movido por espírito comunitário e visão de futuro, abriu, com o uso de machado e ferramentas manuais, as primeiras estradas entre Taipas e Conceição do Tocantins, possibilitando a passagem de seu Jeep Willys amarelo e promovendo, assim, a integração entre comunidades até então isoladas.

Homem simples e solidário, Nezi Araújo prestava assistência e auxílio aos moradores locais em casos de doença ou necessidade de transporte. Sua dedicação ultrapassava o interesse pessoal, tornando-se uma presença constante e benemérita na vida das famílias das cidades de Taipas e Conceição do Tocantins.

Por meio dessa estrada, Nezi Araújo também impulsionou a pecuária e o desenvolvimento econômico local, mantendo criação de gado nas fazendas Bauru, Posse, Cachoeira, Alvorada e Lavandeira, todas situadas no município de Conceição do Tocantins, gerando emprego e renda para diversas famílias da região.

Residente em Dianópolis, onde viveu com sua família, Nezi Araújo também exerceu o cargo de vereador, demonstrando comprometimento público, liderança e dedicação à coletividade.

Sua trajetória reflete o perfil de um cidadão exemplar, que sempre buscou o progresso e o bem-estar das pessoas simples, contribuindo de forma decisiva para o desenvolvimento humano e social da região.

Diante de todo o exposto, a denominação da rodovia como “Rodovia Nezi Araújo” representa um ato de reconhecimento e gratidão pública a um homem que, literalmente, abriu caminhos para unir duas cidades que antes viviam isoladas, deixando um legado digno de ser eternizado na história do sudeste tocanтинense, entre os municípios de Taipas do Tocantins e Conceição do Tocantins.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, maio de 2026.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 199/2025 - PLO

Institui no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, o evento MOTOARA - ENCONTRO DE MOTOS E MOTORES DE ARAGUAINA E REGIÃO, realizado no município de Araguaína-TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, o evento MOTOARA - ENCONTRO DE MOTOS E MOTORES DE ARAGUAINA E REGIÃO, a ser

realizado anualmente nos dias 10 e 11 de outubro, no município de Araguaína-TO. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer oficialmente a MOTOARA - ENCONTRO DE MOTOS E MOTORES DE ARAGUAINA E REGIÃO, como parte integrante do Calendário Cultural do Estado do Tocantins, valorizando uma manifestação que já se consolidou como importante evento cultural, turístico e econômico da região, a qual será realizado anualmente nos dias 10 e 11 de outubro.

Criado em 05 de abril de 2019, os Templários do Norte MC contando com 32 integrantes, com representantes nos estados do Maranhão, Pará, São Paulo, Rondônia, Tocantins e Whosghiton - USA, sendo assim um moto clube nacional ou Brasil com sede em Araguaína - TO, além de representar a Liga Latina Templária que inclui 12 países sendo os templários do Norte MC representantes no Brasil. O MC Templários do Norte é uma associação motociclistas sem fins lucrativos que reúne pessoas apaixonadas pelo motociclismo e pela estrada.

Não ficando retidos apenas ao motociclismo, moto clubismo, realizamos diversas ações sociais como doações de alimentos, roupas, doação de materiais para construção, doação de serviços, doação de sangue, campanhas para arrecadação de brinquedos e vários outros donativos, realizamos promoção de rifas e bingos para arrecadar dinheiro para irmos ao socorro de pessoas que se encontram enfermas, lutando contra situações complexas ou doenças graves. Nossos eventos culturais e sociais, todos possuem caráter filantrópico, pois acreditamos em uma sociedade mais empática e mais equilibrada em todos os aspectos;

A sede do clube (O Castelo dos Templários) está localizada na Av. Prefeito João de Sousa Lima, Nº 805, Bairro São João, este representado por sua diretoria presidente Aníbal Neto, Vice-presidente Mário Debiase, Diretora Administrativa Scarlath Cordeiro, Diretor Disciplinar Carlos Junior, Diretor social Paulo Negrão, Conselheiros Raniere Sousa e Elias Silva e os diretores das ordens, Diretor Maranhão Pr. Carlos, Diretor Araguaína Pedro Filho, Diretor Palmas Alexandre Carvalho, Diretor Pará Gabriel Rolin, Diretor Rondônia Ubirajara Rebouças, Diretor São Paulo Mauricio Barbosa, Diretor internacional Flávio Augusto. Clube novo, mais os integrantes têm história antiga no moto clubismo na cidade.

Cabe destacar que a MOTOARA no ano de 2025, teve 2700 motociclistas inscritos de 9 (nove) Estados da Federação, para participarem do evento. Além disso a Festa está incluída no Calendário Nacional do Mo

Importante destacar que o presente projeto não gera despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se à inclusão do evento no calendário oficial, o que afasta qualquer vício de iniciativa e assegura sua plena constitucionalidade.

Diante do exposto, a presente proposição visa reconhecer, valorizar e fortalecer uma importante manifestação cultural do Tocantins, razão pela qual se conta com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de Junho do ano de 2026.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 200/2026 - PLO

Altera a Lei nº 1.601, de 22 de agosto de 2005, para modificar a denominação do Hospital de Referência Dr. Alfredo Oliveira Barros para Hospital e Maternidade Regional Dr. Moisés Nogueira Avelino - HMRDMA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação do Hospital de Referência Dr. Alfredo Oliveira Barros, previsto na Lei nº 1.601, de 22 de agosto de 2005, que passa a denominar-se Hospital e Maternidade Regional Dr. Moisés Nogueira Avelino - HMRDMA.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para a atualização da denominação da unidade hospitalar em registros oficiais, sistemas administrativos, placas de identificação e demais documentos institucionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres Pares o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a denominação do Hospital de Referência Dr. Alfredo Oliveira Barros, previsto na Lei nº 1.601, de 22 de agosto de 2005, passando a denominar-se Hospital e Maternidade Regional Dr. Moisés Nogueira Avelino - HMRDMA.

A denominação de equipamentos públicos com o nome de personalidades que contribuíram para o desenvolvimento da sociedade constitui prática tradicional do Poder Legislativo, representando de forma legítima de reconhecimento público e preservação da memória histórica.

A proposição limita-se à alteração nominal da unidade hospitalar, sem implicar criação de despesas ou alteração da estrutura administrativa da rede pública de saúde, razão pela qual não interfere nas competências administrativas do Poder Executivo.

A iniciativa busca prestar justa homenagem ao Dr. Moisés Nogueira Avelino, médico e figura pública de grande relevância, cuja história se confunde com o processo de consolidação do Tocantins. Sua trajetória foi marcada pela dedicação ao serviço público, pela atuação política e pela contribuição significativa para o fortalecimento das instituições e para o desenvolvimento do Estado.

Ressalta-se ainda que a nova denominação contempla a natureza dos serviços prestados pela unidade, incluindo a assistência materno-infantil, reforçando o papel estratégico da instituição na rede pública de saúde.

Diante da relevância da homenagem e do reconhecimento ao legado do Dr. Moisés Nogueira Avelino para o Estado do Tocantins, submeto a presente matéria à apreciação dos nobres Pares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2026.

NILTON FRANCO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 201/2026 - PLO

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Tocantins, a “Expobrasil e a sua cavalgada” que ocorre anualmente em Paraíso do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a “Expobrasil e a sua cavalgada” que ocorre anualmente em Paraíso do Tocantins, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Exposição Agropecuária de Paraíso “Expobrasil”, organizada pelo Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins, é um dos eventos mais tradicionais e simbólicos do estado. Realizada anualmente no Parque de Exposição Newton Moraes, a feira reúne produtores rurais, empresários, artistas e a população em geral. O evento fortalece o agronegócio, valoriza a cultura sertaneja e impulsiona o turismo regional.

Em sua 28ª edição, em 2025, o evento alcançou destaque nacional, viabilizada por emendas impositivas de deputados estaduais, e atrair milhares de visitantes, movimentando milhões de reais em negócios e reforçando sua importância econômica que celebra as tradições do campo, a inovação tecnológica no agronegócio e a diversidade cultural do estado.

Vale ressaltar que compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, conforme dispõe o artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal. Compete, portanto, ao Estado do Tocantins, legislar sobre a presente matéria. Inclusive encontra-se inserido no Art. 138, § 1º da Constituição do Estado do Tocantins.

A homenagem proposta reforça o compromisso do legislativo tocantinense com a valorização da cultura, do turismo e do desenvolvimento sustentável, alinhando-se aos anseios da população e às diretrizes de fomento ao agronegócio.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2026.

NILTON FRANCO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 202/2026 - PLO

Dispõe sobre a instituição do Dia do Campista Católico no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, o Dia do Campista Católico, no âmbito do Estado do Tocantins, a ser celebrado, anualmente dia 13 de outubro.

Parágrafo único: O Dia do Campista Católico passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se campista católico o fiel que participa de acampamentos ou retiros promovidos por organizações, comunidades ou autoridades da Igreja Católica Apostólica Romana, com o objetivo de vivência comunitária, formação espiritual, aprofundamento da fé, oração, celebração sacramental, partilha fraterna e convivência com a natureza, à luz dos ensinamentos evangélicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Dia do Campista Católico no Estado do Tocantins, em reconhecimento à relevante contribuição social, espiritual, cultural e comunitária desempenhada pelos campistas católicos em todo o território tocantinense.

Os movimentos de acampamentos católicos constituem importantes instrumentos de evangelização, formação humana e fortalecimento dos valores familiares, reunindo crianças, adolescentes, jovens e adultos em experiências de fé, convivência comunitária e desenvolvimento pessoal. Por meio dessas atividades, milhares de pessoas têm a oportunidade de aprofundar princípios como solidariedade, respeito ao próximo, responsabilidade social, cidadania e compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

No Estado do Tocantins, os grupos de campistas católicos exercem papel de grande relevância junto às comunidades, promovendo ações sociais, campanhas solidárias, atividades educativas, eventos religiosos e iniciativas voltadas ao acolhimento e à valorização da vida. Tais ações contribuem significativamente para a formação ética e moral dos participantes, além de fortalecer os laços comunitários e familiares.

A instituição de uma data comemorativa não implica qualquer obrigação financeira ao Poder Público, mas representa um importante gesto de reconhecimento e valorização daqueles que dedicam seu tempo e esforços à promoção da fé, da solidariedade e do bem comum. Além disso, a iniciativa contribui para preservar e divulgar a história dos movimentos de acampamentos católicos, que possuem expressiva atuação em diversas cidades tocantinenses.

Cumprido destacar que a Constituição Federal assegura a liberdade religiosa e reconhece a importância das manifestações culturais e sociais promovidas pelas diversas comunidades de fé, sendo legítima a criação de datas comemorativas que valorizem segmentos da sociedade que contribuem para o desenvolvimento humano e comunitário.

Diante da relevância social, cultural e espiritual dos campistas católicos para o Estado do Tocantins, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente matéria, que representa uma justa homenagem a todos aqueles que, por meio da fé e do serviço ao próximo, contribuem para o fortalecimento dos valores que sustentam a convivência harmoniosa em nossa sociedade.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 203/2026 - PLO

Institui o Dia Estadual de Combate ao Glaucoma.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Conscientização de Combate ao Glaucoma, no âmbito do Estado do Tocantins, a ser comemorado no dia 26 de maio de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, o Dia Estadual da Conscientização de Combate ao Glaucoma, a ser celebrado anualmente em 26 de maio, data já reconhecida nacionalmente como marco de mobilização em torno da prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da doença.

O glaucoma é uma doença ocular crônica, progressiva e silenciosa, que acomete o nervo óptico e pode levar à perda irreversível da visão quando não diagnosticada e tratada adequadamente. Trata-se de uma das principais causas de cegueira irreversível no Brasil e no mundo, sendo especialmente preocupante porque, em muitos casos, evolui sem sintomas perceptíveis nas fases iniciais, dificultando a busca espontânea por atendimento médico.

Justamente por seu caráter silencioso, a conscientização da população é medida essencial de saúde pública. A realização de consultas oftalmológicas periódicas, a avaliação da pressão intraocular e o acompanhamento por profissional especializado são instrumentos fundamentais para identificar precocemente a doença e evitar a progressão da perda visual.

A criação de uma data estadual específica permitirá ao Poder Público, às instituições de saúde, às entidades médicas, às escolas, aos meios de comunicação e à sociedade civil organizada promoverem campanhas educativas, ações de orientação, palestras, mutirões, distribuição de material informativo e demais iniciativas voltadas à prevenção e ao diagnóstico precoce do glaucoma.

Além disso, a medida se harmoniza com a política nacional de conscientização sobre o tema, uma vez que o dia 26 de maio já é lembrado como o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, reforçando a importância de o Estado do Tocantins também inserir a temática em seu calendário oficial de ações educativas e preventivas.

Ressalte-se que a proposição não cria despesa obrigatória ao Poder Executivo, limitando-se a instituir data de caráter educativo e de conscientização, com relevante alcance social e preventivo.

Dessa forma, a instituição do Dia Estadual da Conscientização de Combate ao Glaucoma representa importante instrumento de promoção da saúde ocular, de prevenção à cegueira evitável e de estímulo ao diagnóstico precoce, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população tocan-tinense.

Diante da relevância social e sanitária da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, aos dias do mês de maio de 2026.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS**Decretos Administrativos****DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 781/2026**

**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Eduardo Tavares do Bonfim para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 8 de junho de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 786/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Cezar José Dias Costa, matrícula 1188083, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Jair Farias, a partir de 9 de junho de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 787/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Marcus Vinícius Pereira Andrade para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Jair Farias, a partir de 9 de junho de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 788/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Saori Okada de Andrade, matrícula 1186482, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 9 de junho de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 789/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Keith Kalline da Cunha Moura Santana para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-11, no Gabinete da Deputada Claudia Lelis, a partir de 9 de junho de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 790/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores da Liderança do Bloco Parlamentar REPUBLICANOS e SD, a partir de 10 de junho de 2026:

- Elizabeth dos Santos Porto, Assessor Especial Parlamentar;

- Meire Lucia Alves Teixeira, Ajudante Junior de Distribuição de Proposições.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 791/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores na Liderança do Bloco Parlamentar REPUBLICANOS e SD, a partir de 10 de junho de 2026:

- Elizabeth dos Santos Porto, Ajudante Junior de Distribuição de Proposições;

- Meire Lucia Alves Teixeira Assessor Especial Parlamentar.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 473/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando a Portaria CCI nº 1.390 - RGV, de 08 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial nº 7.074,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 073/2026-DG, publicada no Diário da Assembleia nº 4185, que lotou o servidor LUCIANO PEREIRA MASCARENHAS, matrícula 998385-2, Agente de Polícia, integrante do quadro de pessoal da Segurança Pública do Estado do Tocantins, no Gabinete da 2º Secretaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 8 de junho de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de junho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 476/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e ao Ato Da Mesa Diretora nº 06/2025 de 12 dias do mês de novembro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR, a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			Período de Gozo	Alterada para
43295	Creodemar da Silva Santos	08/02/2025 a 07/02/2026	02/07/2026 a 31/07/2026	01/09/2026 a 30/09/2026
1186887	Egmar Rodrigues de Sousa	06/02/2025 a 05/02/2026	02/07/2026 a 31/07/2026	01/09/2026 a 30/09/2026
1186632	Gabriela dos Santos Leal	19/12/2024 a 18/12/2025	02/07/2026 a 31/07/2026	01/09/2026 a 30/09/2026
17444	Giovanna Hermice Silva Mendes	05/08/2025 a 04/08/2026	10/12/2026 a 08/01/2027	01/09/2026 a 30/09/2026
165981	Guilherme Antonio Vieira Sousa	08/02/2025 a 07/02/2026	02/07/2026 a 31/07/2026	01/09/2026 a 30/09/2026
119392	Ires Macedo Moura	08/02/2025 a 07/02/2026	02/07/2026 a 31/07/2026	01/09/2026 a 30/09/2026
166031	Joao Victor Santos da Cruz	08/02/2025 a 07/02/2026	02/07/2026 a 31/07/2026	01/09/2026 a 30/09/2026
170561	Lindaurea dos Santos Dourado	10/10/2024 a 09/10/2025	02/07/2026 a 31/07/2026	01/09/2026 a 30/09/2026
166211	Lucirene Vieira Rosa Montes	08/02/2025 a 07/02/2026	02/07/2026 a 31/07/2026	01/09/2026 a 30/09/2026
66075	Nilva Tavares de Miranda Babugen	05/12/2024 a 04/12/2025	02/07/2026 a 31/07/2026	01/09/2026 a 30/09/2026
162401	Pavilla Roana Lima dos Santos	03/02/2024 a 02/02/2025	02/07/2026 a 31/07/2026	01/09/2026 a 30/09/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de junho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 477/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e ao Ato Da Mesa Diretora nº 06/2025 de 12 dias do mês de novembro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
3121	Ana Maria Gorette Cardoso da Silva	16/07/2025 a 15/07/2026	15/07/2026 a 13/08/2026	
172121	Cristiane Lopes de Oliveira	04/04/2025 a 03/04/2026	10/07/2026 a 24/07/2026	15/09/2026 a 29/09/2026
121	Cristiani Nogueira de Assis	01/06/2025 a 31/05/2026	13/07/2026 a 11/08/2026	
8111	Cristina Prestes	26/11/2024 a 25/11/2025	26/07/2026 a 09/08/2026	
171	Domingas Lira dos Reis	01/01/2024 a 31/12/2024	02/07/2026 a 31/07/2026	
1371	Fabio Nazareno Mota	01/02/2025 a 31/01/2026	-----	03/08/2026 a 17/08/2026
169061	Geovanna Tavares Barros	03/04/2025 a 02/04/2026	24/06/2026 a 08/07/2026	01/12/2026 a 15/12/2026

2581	Gercilene Gomes Leite	01/07/2024 a 30/06/2025	-----	03/08/2026 a 17/08/2026
7981	Jonas Rodrigues Nepomuceno	06/07/2025 a 05/07/2026	31/07/2026 a 14/08/2026	17/12/2026 a 31/12/2026
131341	Lana Rubia Barreira de Oliveira Barros	27/05/2023 a 26/05/2024	01/04/2025 a 30/04/2025	
		27/05/2024 a 26/05/2025	17/08/2026 a 15/09/2026	
241	Luciana Costa Santos	01/04/2024 a 31/03/2025	02/07/2026 a 31/07/2026	
381	Luiz Carlos Jorge da Silva	01/05/2024 a 30/04/2025	-----	06/07/2026 a 20/07/2026
		01/05/2025 a 30/04/2026	22/07/2026 a 05/08/2026	
1186414	Luiz Carlos Saraiva de Carvalho	02/09/2025 a 01/09/2026	03/09/2026 a 01/10/2026	
111632	Maristela Alves Soares Severino	19/02/2022 a 18/02/2023	01/07/2026 a 30/07/2026	
571	Petronilia Soares Parrao de Sousa	16/06/2025 a 15/06/2026	03/08/2026 a 01/09/2026	
1187511	Rayza Luana Lisboa Silva	28/07/2025 a 27/07/2026	01/09/2026 a 30/09/2026	
2571	Roberto Jose de Souza	01/05/2025 a 30/04/2026	01/07/2026 a 30/07/2026	
1187279	Rodrigo Fernandes Martins	07/04/2025 a 06/04/2026	29/07/2026 a 12/08/2026	13/10/2026 a 27/10/2026
142082	Roseane Bandeira Franco Costa	21/03/2025 a 20/03/2026	17/08/2026 a 31/08/2026	15/09/2026 a 29/09/2026
1187571	Rosilda Maria Jose Alves Braga	03/03/2023 a 02/03/2024	04/05/2026 a 02/06/2026	
127001	Valdilene de Souza Almeida Da Fontoura	26/06/2024 a 25/06/2025	02/07/2026 a 31/07/2026	
1186017	Valdivan Castanheira da Cunha	24/06/2025 a 23/06/2026	01/07/2026 a 15/07/2026	03/08/2026 a 17/08/2026
1187337	Vinicius Alencar Melo Vale	05/05/2025 a 04/05/2026	06/07/2026 a 04/08/2026	
1186605	Wesley Leite Vale	05/12/2024 a 04/12/2025	29/06/2026 a 28/07/2026	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de junho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 478/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 141, IV, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete da Deputada Claudia Lelis, a partir de 9 de junho de 2026:

- Fagner Vieira Lima, matrícula 83519, de SP-4 para SP-2;

- Maria Iracelia de Jesus Silva, matrícula 151491, de SP-11 para SP-6.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de junho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Extratos de Contrato

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2025

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO: nº 010/2025.

PROCESSO: nº 227/2026 [Proc. Original nº 116/2024].

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Locadora de Veículos Araguaia Ltda, CNPJ nº 01.419.973/0001-22.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, a aplicação de reajuste contratual e a prorrogação da vigência do Contrato nº 010/2025, conforme Processo nº 227/2026.

VIGÊNCIA: A vigência prevista no item 3.1 da Cláusula Terceira do Contrato nº 010/2025 fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 10 de junho de 2026 a 09 de junho de 2027, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

REAJUSTE E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO: Aplica-se, por meio deste Termo Aditivo, ao Item 01 do Contrato nº 010/2025, a título de reequilíbrio econômico-financeiro, o percentual de 3,3 % (três vírgulas três por cento). Aos Itens 02 e 03 aplica-se o reajuste contratual previsto na Cláusula Oitava do contrato originário, correspondente a 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento), calculado com base na variação acumulada do IGP-M/FGV no período de maio de 2025 a abril de 2026, resguardada eventual recomposição complementar, mediante comprovação.

VALOR: Em decorrência das alterações promovidas por este Termo Aditivo, o valor anual do contrato passa a ser de R\$ 3.710.852,50 (três milhões, setecentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondendo ao valor mensal de R\$ 309.237,71 (trezentos e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos).

FUNDAMENTAÇÃO: Arts. 107, 124, inciso II, alínea “d”, e 92, inciso V, c/c art. 135, da Lei Federal nº 14.133/2021, referentes à prorrogação da vigência, ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro e à aplicação do reajuste contratual.

DATA DA ASSINATURA: 09 de junho de 2026.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Osemar Cruz Mousinho - Representante da Empresa Locadora de Veículos Araguaia Ltda.

